

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.633/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA CULTURAL, ARTÍSTICA E GASTRONÔMICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO-PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município do Ribeirão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituída a criação da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no município de Ribeirão - PE, que se realizará pelo período de 02 (dois) dias durante o mês as quais serão definidos pelo Poder Executivo Municipal dentro das disposições determinadas em regimento interno criada por este, para comercialização de produtos que provém da atividade artesanal, cultural, artística e gastronômica da população ribeirãoense.

Parágrafo único - Designa-se por atividade artesanal e atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou unitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporâneo, e na prestação de serviço de igual natureza, bem como na produção, confecção artesanal e comercialização de alimentos.

Art. 2º - O Regimento Interno da Feira será elaborado por órgão competente, indicado pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Os locais de montagem do espaço para realização e comercialização da Feira Cultural, Artística e Gastronômica, serão estabelecidos e coordenados pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A presente Lei tem por objetivo:

- I- Fomentar a economia através da exploração do artesanato, gastronomia e a cultura local em Ribeirão.
- II- Contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas, objetivando proteção da atividade, organização e qualificação profissional dos artesões.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III- Criar a certificação dos produtos artesanais, consoante com as peculiaridades do município, valorizando os produtos típicos e transformando dentro dessa lei, um selo do artesão a identificar produtos do artesanato ribeirãoense, havendo com isso o reconhecimento do selo.

§1º Identificar os Artesões, Artistas e Gastrônomos do município de Ribeirão.

§2º O selo será feito com a concordância dos artesões que tiverem vínculos com associações comunitárias ou agrícolas.

§3º Poderão ocorrer incentivos e cursos profissionalizantes voltados a capacitação dos artesões, artistas e gastrônomos através do Poder Executivo.

Art. 5º - Para realização da Feira Cultural, Artística e Gastronômica no município de Ribeirão, os locais projetados especialmente para realização de feiras e exposições deverão possuir manual de normas e procedimentos relativos à segurança na montagem, realização e desmontagem da feira, o qual deverá ser apresentado a todos responsáveis pela realização do evento em suas dependências.

§1º Liberação de barracas e aparatos vinculados a serem utilizados nas feiras, tal liberalidade seja fornecida quando o espaço que for liberado pelo Poder Executivo.

§2º Nos casos de vincular estes a espaços fechados, que haja a liberalidade de ações do Governo Municipal a serem direcionadas a tais construções.

Art. 6º - Que haja a criação de um Conselho, destinado aos Produtores de Artesanato, artísticos e Gastronômicos com entes Federativos, Associados e Sindicatos para viabilizar o artesanato e a mão de obra e a qualificação.

Art. 7º - Criar dentro das Comunidades, polos de Artesanato, havendo a capacitação profissional dos moradores, visando o aprendizado de técnicas para utilização do artesanato como meio fundamental de trabalho.

§1º Que esses polos sejam vinculados tanto a verbas de direcionamento Municipal, quanto à possibilidade, de fomento particular, por meio das federações, sindicatos, cooperativas e associações das classes.

Art. 8º - Criação de uma Cartilha dos Artesões, Artistas e Gastrônomos, configurada pelos próprios artesões, com apoio do Município, para divulgação e padronização de técnicas.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Fica autorizado pelo Poder Público Municipal a celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com instituições públicas e privadas, o oferecimento de atividades de extensão e estágios e a cooperação técnica para o fomento à classe.

Art. 10º - Os feirantes e expositores deverão fazer um cadastro, perante o Poder Executivo, para que possam realizar suas atividades durante a Feira Gastronômica e Cultural, sendo os documentos necessários, determinados de acordo com a Prefeitura Municipal do Ribeirão.

Parágrafo Único - Os feirantes e expositores deverão ser, preferencialmente, residentes ou domiciliados no Município do Ribeirão.

Art. 11º - Um representante, a ser eleito pelos feirantes e expositores da feira, poderá sugerir eventuais necessidades de mudança de local, horário e dia de funcionamento da Feira ao Poder Executivo, que passará a critério de análise pelo mesmo.

Art. 12º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Fica proibido o uso de árvores existentes nas vias públicas, como suporte, onde se localizar a feira, a menos que o uso seja de forma sustentável e não agrida a mesma.

Art. 14º - Para as instalações das Tendias ou barracas, os feirantes deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) Obedecer o Espaço determinado pelo Poder Executivo Municipal, a fim de permitir a passagem de pedestres e atender interesses coletivos dos munícipes.

b) As Tendias deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;

c) As Tendias obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com o modelo determinado pela Prefeitura Municipal;

e) O feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

Art. 15º - Não é permitido aos feirantes abandonarem, no espaço da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.



Nossa cidade em um novo caminho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 16º - A limpeza da área recém-desocupada deverá ser realizada pela empresa responsável pela organização da feira, o que deverá ser feito em curto prazo de tempo.

Art. 17º - Ficará sob a responsabilidade do feirante, providenciar a aquisição das barracas para exposição de seus produtos.

Art. 18º - O cadastro do feirante, perante o Poder Executivo Municipal, poderá ser cancelado, caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei ou do Regimento Interno da Feira Gastronômica e Cultural.

Art.19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão, 29 de novembro de 2021.


Marcello Cavalcanti Petribú de Albuquerque Maranhão
Prefeito